

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETOS DE LEI Nos. 851/2003 e 868/03

Autores: Deputados Eduardo Cunha e Feu Rosa

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I – DO RELATÓRIO

Coube a esta Deputada a tarefa de analisar o Projeto de Lei nº 851 de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal, bem como o Projeto de Lei em apenso, PL nº 868 de 2003, de autoria do Deputado Feu Rosa que autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade.

O primeiro PL em análise apresenta a justificativa de que não é justo que o cumprimento das penas aos condenados por crimes federais se dê em presídios estaduais, às expensas dos Estados da Federação.

O Deputado Eduardo Cunha fundamenta sua justificativa no estado financeiro falido da maioria dos Estados e na relevância da União cumprir com sua parte, já que estamos falando de crime federal.

Para isso, apresenta um Projeto de Lei obrigando a União a construir presídios, em localidade a ser definida pela própria União, para custodiar todos os condenados por crimes federais. O PL

também prevê que a transferência dos condenados para os presídios a serem construídos ficará também a cargo da União.

Prevê ainda o presente Projeto de Lei que a União faça um ressarcimento mensal, a ser pago até o último dia do mês em curso, aos Estados em caso de impossibilidade de abrigar em presídios federais todos os condenados por crime federal. Dispõe o PL que o valor do ressarcimento será pelo custo médio de cada custodiado em cada Estado da Federação, incluindo no cálculo todas as despesas de manutenção e guarda dos Sistemas Penitenciários Estaduais.

O segundo PL em análise segue em apenso ao primeiro por aprovar iniciativa do Poder Executivo em construir um presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade, a ser precedida de implementação de programa de valorização da ilha, com o objetivo de vivificar a área e, principalmente, atribuir-lhe o caráter de interesse para a segurança nacional.

Apresenta o Deputado Feu Rosa como justificativa o agravamento das ações terroristas promovidas pelo crime organizado a ser combatido pelo Estado de forma que não precise mais tropeçar na resistência oferecida pelos governos estaduais e prefeituras municipais quanto ao uso de seus territórios para sediar os presídios.

Findos os prazos sem apresentação de emendas, foram a mim encaminhados os dois projetos de lei para parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DA RELATORA

Quanto ao primeiro Projeto de Lei, o de nº 851/2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, podemos concluir que com o crescimento das demonstrações de poder pelo crime organizado, em especial a sua facção voltada para as atividades do narcotráfico, as autoridades penitenciárias perceberam que perdiam, a passos largos, a sua

capacidade de coagir os presos a aceitarem as disposições disciplinares mais comezinhas, constantes da legislação de execução penal vigente. Sucessivas e freqüentes manifestações de força pelos reclusos, incluídas entre outras as rebeliões, a adoção de códigos próprios de conduta, a tomada de reféns e a imposição de cláusulas disciplinares privilegiadas a partir da negociação direta com autoridades políticas e judiciais, levaram o Poder Público a concluir pela necessidade de instituir uma modalidade peculiar de penitenciária onde as condições físicas e organizacionais fossem favoráveis à administração penitenciária, no sentido de que pudessem impor efetivamente as restrições legais a que os reclusos estão sujeitos.

Objetivamente a pretensão das autoridades judiciárias se prende a duas questões primordiais: restaurar o poder de fazer valer a autoridade administrativa no interior dos estabelecimentos penais (isolamento preventivo aos reclusos que cometeram falta grave, evitar o recebimento de armas e drogas pelos detentos e a incapacidade de comunicação entre os membros de facções criminosas) e estabelecer limites para o grau de liberdade que a organização de presos e a desorganização do sistema prisional concedem indevidamente aos internos, facilitando-lhes o acesso a fugas, à organização interna, a armas, a drogas, a telefones celulares, etc.

Para tanto os governos estaduais adotaram as soluções de praxe, instituindo a figura da **penitenciária de segurança máxima**, reservada para o cumprimento de penas de reclusão para criminosos cuja capacidade de organização (articulação com seu bando do interior da penitenciária) lhe permitam sobrepujar as normas e procedimentos penais vigentes: bloqueadores de telefones celulares, afastamento das penitenciárias dos adensamentos urbanos, emprego intensivo das polícias militares como polícias carcerárias, maior severidade nas revistas a visitantes etc.

Em que pese esses esforços, os resultados têm sido pífios em razão, principalmente da retaliação promovida pelos braços armados dos encarcerados, na forma de atos de terrorismo como o fechamento do comércio, atentados a bombas, tiroteios em vias públicas, assassinato de policiais e autoridades judiciárias, com vistas a intimidar o Poder Público.

O passo seguinte foi a criação de penitenciárias federais que, por definição, seriam de segurança máxima e destinadas ao cumprimento das penas de reclusão aparentemente acima da capacidade administrativa dos estados. O problema surgiu quando se constatou que as penitenciárias federais não poderiam ser construídas em local diverso dos Estados e Municípios. Assim, em que se pese o empenho do Executivo Federal, não conseguiram de imediato a anuência e o consenso dos Estados e Municípios para que as tais penitenciárias federais de segurança máxima fossem, afinal, construídas.

Também houve clamores para que a construção dessas penitenciárias fosse feita em locais distantes e isolados, como sugere o Deputado Feu Rosa no Projeto de Lei nº 868/2003.

Com o tempo todas estas iniciativas foram extintas, por força da evolução do Direito Penal e das disposições proibitivas, constantes de sucessivas manifestações a respeito dos Direitos Humanos.

Mais recentemente, em que pese as resistências iniciais, quatro Estados (Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) e o Distrito Federal se dispuseram a receber os presídios federais de segurança máxima. Cada unidade terá 6.200 metros quadrados de área construída a um custo de R\$ 6 milhões e abrigará 200 presos que sejam considerados de alta periculosidade e capacidade de organização dos respectivos bandos. Para esse tipo de prisão, afastado dos grandes centros urbanos, seriam destinados os criminosos sentenciados a penas de reclusão, tais como os chefes do tráfico do Rio de Janeiro, os do Primeiro Comando da Capital (PCC) de São Paulo, autores de seqüestros etc...

Cabe ressaltar que entre os critérios de seleção dos presos destinados ao cumprimento de pena nesses presídios, não se incluem os criminosos por crimes federais, uma vez que os crimes que a Constituição atribui à competência da Justiça Federal não são necessariamente aqueles cujos agentes podem ser considerados como de alta periculosidade e, como tal, justifiquem a construção de custosas instalações. A rigor, acusados desses crimes são recolhidos às dependências

na sede e nas superintendências regionais da Polícia Federal, para o cumprimento de prisão temporária eventualmente decretada pelos juízes federais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 868/2003, de autoria do Deputado Feu Rosa, concluímos que há argumentos que desaprovam a construção de presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade, como por exemplo de que essa alternativa de cumprimento de pena de restrição de liberdade já foi abandonada pela maioria dos países civilizados, há décadas.

Ainda, que há necessidade de instalação de sistemas de suprimento e transporte para viabilizar a permanência de, pelo menos, mais de 150 pessoas na ilha (entre presos, agentes penitenciários, corpo administrativo, serviços médicos, assistência religiosa) e vale lembrar que população semelhante quase sucumbiu na primeira tentativa de ocupar a ilha.

Há que se considerar os danos ambientais que o aumento da população poderiam causar, além da exposição dos funcionários às ações de força promovidas por criminosos que, em que pese o isolamento da ilha, se dispusessem a resgatar presos.

Também temos que pensar que tal isolamento se confronta com diversas disposições legais vigentes (frustra o exercício de direitos assegurados aos presos como assistência jurídica e religiosa, a visita de parentes etc.), bem como dificulta a obrigação de juízes e promotores de vistoriar e fiscalizar as condições a que estão submetidos os presos, sem falar na superposição de regimes jurídicos a que estariam submetidos os presos na ilha: a vara de execução penal e a militar, na eventualidade de que a ilha possa ser considerada área de interesse para a defesa nacional, como deseja o nobre autor do projeto.

Desta forma, pela via parlamentar as proposições legislativas indicadas ao caso seriam consideradas inócuas, pois o Poder Executivo federal dispondo de autonomia para decidir a respeito decidiu pela construção de presídios federais em cinco unidades da Federação, implicando menores custos e empenho de recursos públicos.

À vista das considerações expostas, é de se concluir que as pretensões constantes do PL 851/03 e do PL 868/03 já estão prejudicadas pela decisão do Poder Executivo em construir cinco presídios

federais de segurança máxima em cinco diferentes unidades da Federação, a serem concluídos ainda este ano. Da análise inicial das condições físicas e ambientais da Ilha da Trindade resulta discutível a possibilidade de sucesso na construção de presídio no local.

Votamos, portanto, pela rejeição de ambas as proposições.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2003.

DEPUTADA IRINY LOPES
PT/ES